



**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA MANAUS, 2524 SALA 01, CEP 85811-030- Cancelli**  
**CNPJ: 42.923.049/0001-66 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 90902971-60**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA - SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO 73/2022 -**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 155/2022**  
**MENOR PREÇO POR ITEM**

**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA,**  
CNPJ Nº 42.923.149/0001-66, sediada na Rua Manaus, 2524, bairro Cancelli, CEP 85.811-030, Município de Cascavel, Estado do Paraná, por seu representante legal abaixo assinado, vem perante V.Sas., com fundamento nos artigos 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, e artigo 109 inciso I “a”, “b” da Lei federal nº 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos relevantes motivos de fato e de direito a seguir apresentados, requerendo o recebimento do presente e, desde já a reforma da r. decisão.

**I – PRELIMINARMENTE.**

É o presente Recurso plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para a Decisão Administrativa se dá logo após o final da sessão conforme menciona no próprio documento convocatório no item 16 que assim prescreve:

---

**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**



**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA MANAUS, 2524 SALA 01, CEP 85811-030- Cancelli**  
**CNPJ: 42.923.049/0001-66 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 90902971-60**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**

---

*(...)será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.*

*16.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.*

10520/02: Assim também dispõe o inciso XVIII do artigo 4º da Lei

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso....

Demonstra-se desta forma que o presente recurso é tempestivo, razão pela qual deve esta respeitável Equipe de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## **II. DOS FATOS.**

Atendendo ao chamamento desta Administração Pública que instaurou o **Processo Licitatório nº73/2022**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** do tipo Menor Preço por item, cujo objeto é a Aquisição de Computadores para uso da Secretaria de Saúde, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no Edital e anexo I – Descrição do Objeto.

Assim, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta em conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente inabilitada pelas razões a seguir expostas.

---

**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**



**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA MANAUS, 2524 SALA 01, CEP 85811-030- Cancelli**  
**CNPJ: 42.923.049/0001-66 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 90902971-60**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**

---

Decorrido a fase de lances, após todos os trâmites do pregão e análise da documentação pela equipe de Licitação, a Recorrente foi inabilitada conforme descrição em destaque:

*“Após a análise da documentação da Empresa MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, verificamos que NÃO FOI APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO REFERENTES AO ITEM: 15.3 – a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Diante do exposto a Empresa está INABILITADA”.*

Cabe ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, portanto em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento convocatório e da legalidade.

É o breve relato.

### **III - DOS FUNDAMENTOS**

O objetivo do processo licitatório – mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o menor preço – é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Gestor Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Nesse sentido, mesmo a falta de um documento exigido como requisito de habilitação, os documentos apresentados pela Recorrida eram suficientes para a comprovação e atendimento às exigências de habilitação, já que o critério de julgamento balizou o certame foi o menor preço por item.

---

**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**



**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA MANAUS, 2524 SALA 01, CEP 85811-030- Cancelli**  
**CNPJ: 42.923.049/0001-66 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 90902971-60**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**

---

Portanto, observando todos os trâmites da sessão, percebe-se que a Recorrente está devidamente enquadrada como ME/EPP, preenchendo de forma satisfatória os requisitos para usufruir dos benefícios constantes da LC 123/2006.

Outrossim, a Recorrente atendeu plenamente à exigência do Edital inclusive para se valer dos benefícios previstos da Lei Complementar nº123/2006, ao passo que **apresentou regularmente a declaração de ME/EPP, segundo o modelo disponibilizado no anexo 08 do Instrumento convocatório.**

Feito esta observação, vejamos o que dispõe o artigo 29 da Lei 8.666/93:

Art.29 – A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

II – prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal (...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

(...).

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha invocado a condição de Microempresa, mediante apresentação da competente declaração exigida no Edital, a fim de se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº123/2006, o que lhe assegura a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal nos termos do artigo 43, § 1º do referido diploma legal.

---

**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**



**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA MANAUS, 2524 SALA 01, CEP 85811-030- Cancelli**  
**CNPJ: 42.923.049/0001-66 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 90902971-60**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**

---

Ademais, por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela inabilitação da Recorrente, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade – motivo pelo qual carece ser reformada.

#### **IV – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

Frise-se que a recorrida é empresa com a prerrogativa da Lei Complementar 123/2006, o qual tem tratamento diferenciado para a regularidade fiscal e trabalhista de ME e EPP e determina que a exigência de documentos fiscais e trabalhistas para empresas consideradas Microempresas ou empresas de Pequeno Porte, só serão exigidos para fins de assinatura do contrato e não para fins de habilitação (artigo 42).

Em síntese, os licitantes que satisfizerem os requisitos para usufruir do regime daquele diploma gozarão do benefício de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista apenas como requisito para a contratação. Significa afirmar que, em existindo restrição à regularidade fiscal ou trabalhista da empresa vencedora, será de direito dela a obtenção de prazo para promover o saneamento da desconformidade (artigos 42 e 43, § 1º da LC 123/2006).

No caso descrito, entendemos que a “não apresentação” do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, não configura violação ao artigo 43 da LC 123/2006 e, portanto, não estaria inabilitada ao certame, já que a Lei admite que se alguma restrição houver na comprovação da regularidade fiscal, está lhe será assegurado o prazo para a regularização do documento.

Versando sobre o tratamento favorecido destacamos o item 10.5 do Edital:

---

**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**



**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA MANAUS, 2524 SALA 01, CEP 85811-030- Cancelli**  
**CNPJ: 42.923.049/0001-66 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 90902971-60**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**

---

**10.5 - Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006.**

**10.5.1.** Para tanto, microempresa ou empresa de pequeno porte, além de assinalar no sistema pleno conhecimento, aceitação e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, assinalar o regime ME/EPP no sistema conforme o seu regime de tributação para fazer valer o direito de prioridade do desempate. **Art. 44 e 45 da LC 123/2006.**

Ainda continuando, o item 11.2 do Edital sobre a regularidade fiscal o edital assim prescreve:

**11.2. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº123, de 2006.**

Note-se que a comprovação de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica encontrava-se válida no momento do certame, ocorreu apenas um erro material no anexo da certidão, sendo possível por uma simples consulta ao site da Receita Federal ([https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)), ser obtida.

Nesse sentido, em múltiplas oportunidades já reconheceram os Tribunais de Contas que configura ilegalidade flagrante, consubstanciada em violação a direito líquido e certo, a inabilitação sumária de empresa

---

**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**



**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA MANAUS, 2524 SALA 01, CEP 85811-030- Cancelli**  
**CNPJ: 42.923.049/0001-66 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 90902971-60**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**

---

enquadrada como ME ou EPP que, como a Recorrente, satisfaz todos os requisitos editalícios para fruição das benesses legais, sem concessão do prazo para regularização da sua documentação fiscal afiançado pelo § 1º do artigo 43 da Lei Complementar 123/2006.

LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. 1. **É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.** 2.O processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente. (TJ-AC – Remessa Necessária 07116852920188010001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Waldirene Cordeiro, DJe: 24/06/2019)

Tal situação apontada, se amolda com precisão aos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários assinalados por Marçal Justen Filho:

**“Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável,**

---

**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**



**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA MANAUS, 2524 SALA 01, CEP 85811-030- Cancelli**  
**CNPJ: 42.923.049/0001-66 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 90902971-60**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**

---

**constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.**

No presente caso, a Recorrente juntou todas as certidões exigidas no Edital, e que com certeza poderiam constatar todas as informações necessárias para a habilitação da Recorrente.

Salientamos que o excesso de zelo e formalismo exagerado, andam na contramão da direção do processo licitatório, notadamente no caso em espécie, donde se pode aferir com exatidão e não com suposição, que o equipamento ofertado atende plenamente a descrição e os requisitos estabelecido no edital, atende plenamente as condições do edital.

#### **V – DA PRERROGATIVA DE DILIGÊNCIA PARA SANAR ERROS E**

Entendemos que a promoção da diligência não se trata de mera faculdade da Administração, mas de um dever-poder, ou seja, presentes os requisitos deve a Administração lançar mão da diligência é o que prevê a lei de licitações.

Insta destacar que a licitação é um procedimento administrativo ao qual os entes da Administração estão vinculados, cabe destacar que o legislador inseriu no artigo 43, § 3º da Lei 8666/93 a hipótese da Administração por meio da equipe de licitação realizar diligências no curso do procedimento licitatório, seja para realizar inspeção in loco, seja para proceder com a juntada ou para constatar a validade de documentos.

**Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

---

**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**





**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA MANAUS, 2524 SALA 01, CEP 85811-030- Cancelli**  
**CNPJ: 42.923.049/0001-66 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 90902971-60**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**

---

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

E o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 permite, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido.

Corroborando a norma, dispõe o edital nos itens 14.4, 14.5 e 14.6 do Edital.

14.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

14.5. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata;

14.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, via e-mail, sob pena de não aceitação da proposta.

Feitas essas considerações, conclui-se que qualquer tipo de diligência destina-se a permitir a juntada de documento novo, portanto, ante à falta

---

**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**



**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA MANAUS, 2524 SALA 01, CEP 85811-030- Cancelli**  
**CNPJ: 42.923.049/0001-66 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 90902971-60**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**

---

de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

No Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (peça 38), de 26/05/2021, o Plenário acordou em:

9.4. Deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) , não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifos nossos)

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, portanto, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Embora o princípio do procedimento formal domine efetivamente toda licitação, submetendo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos, isso não significa que se deva inabilitar licitante ou desclassificar propostas

---

**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**



**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA MANAUS, 2524 SALA 01, CEP 85811-030- Cancelli**  
**CNPJ: 42.923.049/0001-66 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 90902971-60**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**

---

diante de simples omissões ou de irregularidades irrelevantes que não afetem o conteúdo propriamente dito da proposta, até porque a equipe de licitações pode usar da prerrogativa de diligenciar a qualquer tempo o processo com fundamento aos princípios da celeridade e eficiência do procedimento.

Neste sentido o Acórdão - 2568/2021 Plenário - Processo TC-Processo 040.724/2021-2 (REPRESENTAÇÃO), claramente manifesta pela procedência da apresentação de documentos preexistentes:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. **Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

“16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (**Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário**) , visto que a vedação

---

**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**



**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA MANAUS, 2524 SALA 01, CEP 85811-030- Cancelli**  
**CNPJ: 42.923.049/0001-66 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 90902971-60**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**

---

à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão”.

É cediço que o certame licitatório visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta para a Administração Pública. Neste passo, o **INTERESSE PÚBLICO** deve prevalecer, frente ao formalismo e ao excesso de rigor na análise da proposta/documentos habilitatórios, motivo pelo qual não se admite a exclusão da Recorrida, já que apresentou todos os documentos necessários para sua habilitação e a proposta mais vantajosa conforme estabelecido no Edital.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade tal decisão, mediante avaliação adequada quanto à conformidade da proposta e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior, que é a ampla e justa competição.

Embora louvável, o zelo desta Administração Pública, pelo bom andamento do procedimento licitatório, acreditamos que esta r. equipe de licitações ao analisar o presente Recurso não poderá dispensar e desconsiderar as razões recursais apresentada em virtude de que a mesma faz jus as prerrogativas insculpidas na Lei Complementar 123/2006, o qual um dos objetivos é a promoção do desenvolvimento econômico e social da micro e pequenas empresas.

---

**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**



**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA MANAUS, 2524 SALA 01, CEP 85811-030- Cancelli**  
**CNPJ: 42.923.049/0001-66 – INSCRIÇÃO ESTADUAL 90902971-60**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**

---

## **VI – REQUERIMENTO**

E, diante de todo o exposto requer a V.Sas. o conhecimento do presente Recurso, para julgá-la totalmente procedente, a fim de reconduzi-la ao certame dando continuidade ao procedimento, reformando a decisão originária para a devida classificação e adjudicação da proposta à **empresa MAGIBE TECNOLOGIA**, assegurando-lhe a **regular fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006**, dentre os quais a **regularização de sua documentação fiscal**, nos exatos termos do artigo 43, § 1º.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 13 de outubro de 2022.

**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
Matheus Henrique dos Santos  
Sócio Administrador  
CPF 092.214.219-02  
RG 12.508.614-4 SESP PR.

---

**MAGIBE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**  
**E-mail: magibeeletronicos@gmail.com**  
**FONE: (45) 3197-1112**